



## **DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022**  
**PREGAO PRESENCIAL Nº 034/2022**

**OBJETO:** Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

### **I - RELATÓRIO SINTÉTICO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é importante ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá ser feita "até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas". O pedido de impugnação chegou ao e-mail do setor de licitação no dia 07.12.2022, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**, uma vez que a data para apresentação das propostas no referido certame fora marcada para o dia 13.12.2022.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. (Impugnante), aduzindo, em síntese, que: i) a exigência de que, caso seja vencedora, a empresa apresente documento comprovando possuir escritório em Mato Grosso do Sul ou contrato de locação de imóvel é ilegal, abusiva e gera restrição injustificada da competitividade.

Pretende a Impugnante, desse modo, que o edital do Pregão Presencial n. 034/2022 seja readequado de acordo com os argumentos e fundamentos expostos na impugnação.

### **II - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO EM MATO GROSSO DO SUL PARA A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**

Alega a Impugnante que a exigência de que a empresa eventualmente vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul se mostra indevida, porquanto o essencial é a existência de condições técnicas e operacionais para prestar os



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

serviços contratados.

Considera-se, entretanto, que a exigência é lícita e plenamente aplicável ao presente caso. Explica-se.

Isso porque a exigência de que a empresa vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul decorre da necessidade de a Administração Pública assegurar, de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos pelo art. 37 da CF/88, que os serviços sejam prestados de forma eficiente e de acordo com o quanto exigido no edital e no Termo de Referência.

Está-se diante de município de pequeno porte, com pouca infraestrutura e pessoal, sendo imprescindível, para que haja a correta prestação dos serviços, que a empresa vencedora possua escritório comercial no no Estado de Mato Grosso do Sul (matriz ou filial) para que possa atender aos interesses, dificuldades, dúvidas, e solicitações feitas pela Administração Pública de forma célere e efetiva.

Mais do que isso, os serviços contratados são fundamentais ao bom andamento de inúmeros serviços públicos prestados pelo município licitante, não sendo razoável que, em razão de dificuldades geográficas, se submeta à possibilidade de serviços prestados de forma ineficiente.

Ainda, a visita *in loco* uma vez ao mês se mostra adequada à verificação do correto funcionamento dos serviços prestados pela empresa remotamente, bem como orientação dos servidores públicos do Município de Corguinho/MS acerca das possibilidades de aprimoramento da utilização do *software*, em benefício da Administração Pública.

Conforme decidido pelo TCU por meio da prolação do Acórdão 1176/2021 – TCU (Plenário), “*É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado (...)*”

Depreende-se, do quanto acima transcrito, que o TCU não veda a exigência de instalação de escritório em localidade específica, mas condiciona a exigência a imprescindibilidade à adequada execução do objeto da licitação, o que se verifica no presente caso.

Esse foi o entendimento firmado no Acórdão 6463/2011 – TCU – 1ª Câmara, o qual consignou que é possível a existência de escritório em localidade específica “*quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.*”

Importante destacar, inclusive, que a exigência não obsta a habilitação da empresa Impugnante, porquanto sua comprovação ocorrerá somente quando da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Não há, desse modo, comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

do processo licitatório, motivo pelo qual não se sustentam os argumentos e fundamentos expostos pela Impugnante.

### **III - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**

Pretende a Impugnante a alteração do edital para permitir a participação de empresas que forneçam *software* para a finalidade pretendida pelo Município de Corguinho/MS sem a necessidade e obrigatoriedade de utilização e controle por meio de cartão magnético.

Aduz a Impugnante que desenvolveu sistema mais moderno e mais seguro, o qual é utilizado por meio de login e senha, os quais, conjuntamente, liberam a efetivação dos serviços e dos bens a serem fornecidos em favor do Município de Corguinho/MS.

A despeito do quanto fundamentado pela Impugnante, bem como da informação de que a impugnação é acompanhada por documento de apresentação do suposto sistema, tem-se que não há qualquer documento de apresentação do sistema inovador desenvolvido pela Impugnante.

Prejudicada está, portanto, a análise de efetividade, eficiência e viabilidade de alteração do edital para que se inclua as especificações técnicas do *software* desenvolvido pela Impugnante, o qual dispensa a utilização de cartão magnético.

Ainda, há de se considerar que os *softwares* que se utilizam de cartões magnéticos são amplamente conhecidos e testados por todo o território nacional, sendo certo que o Município de Corguinho/MS jamais registrou ocorrências de utilização indevida ou fraude na utilização do sistema gerido por meio de cartões magnéticos.

Ao contrário, o suposto *software* desenvolvido pela Impugnante é absolutamnete desconhecido da Administração Pública e dos órgãos de controle locais, sendo temerária a sua imediata implantação.

Menciona-se, ainda, que se o *software* da Impugnante é tão avançado e moderno, seria possível sua adaptação para utilização por meio de cartão magnético, motivo pelo qual a suposta restrição de competitividade e direcionamento do certame não se sustentam.

Fosse legítimo e verdadeiro o interesse da Impugnante em participar da licitação que ocorrerá em 13.12.2022, a adaptação ao sistema para a utilização com cartão magnético seria providenciada, fato que provavelmente não se verificará, pois a Impugnante é reincidente na tentativa de alterar e adiar as sessões públicas do Município de Corguinho/MS e jamais comparecer para participar.

Por fim, destaca-se que a opção pela utilização do *software* com cartão magnético em nada afronta aos princípios da Administração Pública, ao contrário, preserva a integral observância ao princípio da eficiência, notadamente em razão de o sistema por cartão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

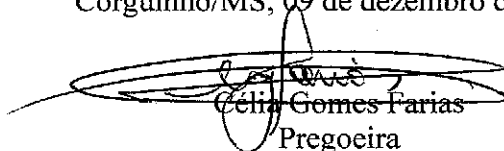
magnético já ser utilizado e conhecido de seus servidores, bem assim preserva todos os demais princípios decorrentes do art. 37 da CF.

**IV - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a pregoeira recebe a impugnação para no mérito negar provimento, devendo o edital ser mantido em seus devidos termos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Outrossim, mantem-se a sessão pública do dia 13.12.2022, no horário determinado no edital.

Corguinho/MS, 09 de dezembro de 2022.

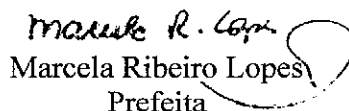
  
Célia Gomes Farias  
Pregoeira

**TERMO DE DECISÃO**

Acolho a decisão da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela licitante CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Corguinho/MS, 09 de dezembro de 2022.

  
Marcela Ribeiro Lopes  
Prefeita